

Parecer Jurídico Complementar

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 04 de abril de 2022, o qual “*Concede reajuste no vencimento básico dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e altera Anexos da Lei Complementar n.º 09, de 7 de abril de 2008.*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

1. Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe, **de autoria do Poder Executivo**.

Foi apresentado o respectivo dossiê, **no qual se insere Parecer Jurídico prévio**, opinando pela ilegalidade da Proposição original, conforme fundamentos já declinados (remetemos à leitura do parecer jurídico anterior com intuito de otimizar o serviço público).

Desta feita, **após expedição do parecer jurídico e a devida cientificação do Poder Executivo**, foi apresentado o Ofício n.º 062/2022/AGM, da lavra do Prefeito Municipal, solicitando apresentação de Substitutivo à matéria, o que foi efetivamente feito.

O Substitutivo possui a seguinte redação:

“Concede reajuste no vencimento básico dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e altera Anexos da Lei Complementar n.º 09, de 7 de abril de 2008.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II, Pedagogo e PAEE - Professor de Atendimento Educacional Especializado, no Município de Cláudio, na forma que especifica, e altera Anexos da Lei Complementar n.º 09, de 7 de abril de 2008.

Art. 2º O vencimento básico dos servidores públicos municipais, vigente em dezembro de 2021, relativo aos cargos de Professor I, Professor II, Pedagogo e PAEE - Professor de Atendimento Educacional Especializado, fica reajustado no percentual de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O percentual de reajuste descrito no **caput** engloba o percentual de reajuste de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) concedido aos servidores por meio do Decreto n.º 141, de 13 de janeiro de 2022, ficando assegurado o pagamento retroativo da complementação do reajuste entre 1º de janeiro de 2022 até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º Em razão da alteração mencionada no Art. 2º os Anexos I-A, I-BI; I-C, e I-J da Lei Complementar n.º 9, de 7 de abril de 2008, passam a vigorar com a redação dada pelos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.”

Ademais, foi justificado nos seguintes termos:

O Projeto de Lei original levou em consideração as disposições atualmente vigentes na Lei Municipal n.º 1.062, de 2005, art. 3º, o qual prevê que as atualizações das tabelas salariais devem ser anualmente publicadas em até 30 dias após as alterações promovidas mediante Decreto.

Ou seja, tecnicamente não haveria necessidade de alteração da Lei Complementar n.º 09, de 2008, ou de seus Anexos, visto que as tabelas salariais são atualizadas anualmente e publicadas no Portal da Transparência, na forma da Lei.

Todavia, não há óbice que a concessão de reajuste se dê, também, com a alteração da Lei Complementar n.º 09/2008, conforme realizado em 2020 por meio da Lei Complementar n.º 134, visto que, de qualquer modo os valores dos salários base serão devidamente publicados.

É importante frisar que desde a referida Lei Complementar n.º 134, de 2020, o Município já cumpre o Piso Salarial dos profissionais do Magistério da Educação Básica, tendo sido observada a remuneração proporcional à jornada diferenciada dos servidores municipais, que é de 24h semanais. Portanto, a medida necessária, hoje, é tão somente aprovar perante o Poder Legislativo a concessão do reajuste, não há alteração alguma no Plano de Carreira.

O disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Substitutiva se faz necessário para esclarecer que o percentual de reajuste de 10,16% concedido pelo Decreto n.º 141, de 2022, já está inserido no reajuste do Piso Salarial proposto pelo Governo Federal, de 33,24%.

Com isso, fica assegurado aos servidores o recebimento da diferença a ser apurada em relação aos meses de janeiro de 2022 até a promulgação desta Lei.

Tal disposição é fundamental para que não haja divergência quanto aos cálculos do reajuste real. Não se pode simplesmente conceder um reajuste de 23,08% sobre o valor do salário atual (abr/22), sob pena de incidir reajuste sobre reajuste, o que representaria despesa pública ilegal, duplo pagamento sob o mesmo pretexto.

O reajuste do Piso Salarial já considera a variação da economia e recompõe a perda salarial, por isso foi fixada em patamar superior à inflação.

“O reajuste do Piso Salarial desta categoria profissional leva em consideração o valor, por aluno, pela variação da inflação nos últimos 2 anos, conforme a Lei do Magistério”¹.

A Lei do Piso do Magistério, n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que ele seja reajustado todo mês de janeiro com o mesmo percentual do crescimento do valor anual mínimo investido por aluno dos anos iniciais do fundamental urbano, definido pelo Fundeb.

“Já o Fundeb depende da arrecadação. Quando ela cai, como aconteceu em 2020, o Fundeb cai também e por isso não houve aumento no piso. Já no ano passado,

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-01/professores-da-educacao-basica-terao-reajuste-no-piso-salarial>

a arrecadação aumentou muito, inclusive pela inflação alta, e isso faz com que o salário dos professores cresça também — explica João Marcelo Borges, pesquisador em Educação pela FGV e mestre em Economia Política Internacional”².

Desse modo, fica justificada a previsão, no Projeto de Lei, acerca dos efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, com pagamento das diferenças a serem apuradas entre o percentual do Piso Salarial Nacional e o percentual já concedido aos servidores por meio do Decreto 141/2022, no período compreendido entre 1º de janeiro até a data da promulgação da Lei.

Para fins de esclarecimento quanto à atualização dos valores proposto pelo PLC 14/2022, salienta-se que o valor dos salários base referentes a dezembro de 2021 podem ser consultados no Portal da Transparência. No entanto, de modo a facilitar a compreensão desse cálculo seguem em anexo de forma impressa.

(...)

Portanto, considerando que **no projeto original já estava externada a intenção do Poder Executivo em cumprir o Piso Salarial Nacional dos profissionais do Magistério da Educação Básica**, desde o início do corrente ano, e considerando que há a necessidade de esclarecer a metodologia de cálculo para garantir aos servidores municipais o recebimento de todas as diferenças salariais, desde 1º de janeiro de 2022, apresenta-se esta Emenda Substitutiva.

Salienta-se que não há qualquer alteração no Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro já apresentado, haja vista que já foi considerada na sua elaboração a metodologia do cálculo acima descrita, motivo pelo qual a pretensão deste projeto de lei se mantém ancorada na capacidade orçamentária e financeira já declarada.

Por derradeiro, complementando a Mensagem de Justificativa de nº 16/2022, insta registrar que as **alterações pretendidas refletem o compromisso da atual Administração com a valorização dos profissionais da Educação, colocada como prioridade no Plano de Governo**.

Com estas considerações, submetemos a presente Emenda Substitutiva à apreciação desta E. Casa, na esperança de que seja aprovada o mais breve possível.

Dito isso, considerando que o Substitutivo visou suprir ilegalidades de âmbito formal no projeto de Lei em tela, passaremos à análise meritória da medida:

2. Síntese da Análise Jurídica:

Ab initio, o Poder Executivo, com intuito de justificar os equívocos formais da Proposição original, aduz que a Lei Municipal n.º 1.062/2005 daria ao prefeito municipal competência para atualizar, via Decreto, os anexos relativos à remuneração dos servidores públicos. **Sem razão!**

² <https://extra.globo.com/noticias/educacao/piso-do-magisterio-mec-usou-regra-em-2021-para-nao-dar-reajuste-a-contestou-quando-calculo-previu-33-de-aumento-25370716.html>

Como se vê pela própria Ementa da Lei n.º 1062/2005, a mesma regulamenta **a Revisão Geral Anual das remunerações dos servidores públicos municipais**, conforme previsão do Art. 37, X, da Constituição Federal, o que **não é o caso do presente Projeto de Lei**.

Este projeto visa **alterar a remuneração dos cargos de Professor I, Professor II, Pedagogo e PAEE - Professor de Atendimento Educacional Especializado e, portanto, não se tratando de Revisão Geral Anual, não há nenhuma relação com a Lei 1.062/2005**.

Desta forma, conforme já exaustivas razões declinadas no Parecer Jurídico anterior, é necessária a alteração expressa dos anexos, o que foi pretendido apenas com a apresentação do Substitutivo.

Pois bem, quanto ao mérito:

O **objetivo da Proposição é aumentar a remuneração em 33,24%, decotando-se a cota de 10,16%, concedida em janeiro do corrente ano via Decreto**.

Pretende o Poder Executivo a concessão de efeito retroativo à lei, com vigência a partir de 01º de janeiro de 2022.

Instruiu o projeto com Declaração de Adequação orçamentária lavrada pelo Prefeito municipal e estudo de impacto orçamentário e financeiro, dando conta de que a medida importará em aumento da folha salarial no valor de R\$ 4.323.049,45 anuais.

Portanto, **foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública permanente**, não havendo óbice quanto ao aspecto financeiro da medida.

No entanto, o tema merece melhor atenção:

A Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 2º da citada lei.

Por profissionais do magistério público da educação básica se entendem aqueles que **desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração**, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica (parágrafo segundo do Art. 2º).

No caso em apreço, os cargos que se pretende beneficiar com o reajuste salarial são de **Professor I, Professor II, Pedagogo e Professor de Atendimento Educacional Especializado**, havendo, portanto, compatibilidade com o disposto na lei federal de regência.

Como bem endossou o Ministério da Educação no Parecer acostado aos autos, muito embora a Nova Lei do Fundeb e a Emenda Constitucional n.º 108 determinem nova metodologia para fixação do Piso Nacional dos professores, tal medida depende da edição de nova lei, o que é de competência exclusiva do Congresso Nacional. **Por essa razão, o governo federal utilizou, para fixar o Piso Nacional dos Professores para o ano de 2022, os critérios legislativos já fixados na Lei 11.738/2008, culminando em um reajuste necessário de 33,24%, perfazendo o total de R\$ 3.845,63 como Piso Salarial mínimo para uma jornada de 40 horas semanais.**

O Executivo municipal deve cumprir este Piso, sob pena de ofensa à Lei Federal n.º 11.738/2008, o que se pretende efetivar pela Proposição apresentada.

Em relação aos cargos listados no Projeto, verifica-se que:

Cargo	Carga Horária Semanal	Salário em Dezembro de 2021	Salário Proposto
Professor I	Art. 32, I, da LC 9/2008 prevê jornada de 24 horas semanais.	R\$ 1.829,10	R\$ 2.437,09 Valor da hora: R\$ 20,30
Professor II	Art. 32, I, da LC 9/2008 prevê jornada de 24 horas semanais.	R\$ 1.829,10	R\$ 2.437,09 Valor da hora: R\$ 20,30
Pedagogo	30 horas semanais, conforme Art. 32, II, da LC 9/2008.	R\$ 2.613,00	R\$ 3.481,56 Valor da hora: R\$ 19,34
Professor de Atendimento Educacional Especializado	Art. 32, I, da LC 9/2008 prevê jornada de 24 horas semanais.	R\$ 1.829,10	R\$ 2.437,09 Valor da hora: R\$ 20,30

Como enfatizado acima, o piso nacional é de R\$ 3.845,63, para jornada semanal de 40 horas, o que gera uma remuneração por hora trabalhada de, no mínimo, R\$ 19,22 (3.845,63/200 horas mensais). Em relação aos cargos listados acima, apura-se que o custo da hora está compatível com o Piso Nacional fixado.

Para além destes argumentos, outras questões merecem relevo:

A Revisão geral anual é um **direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.**

Sua previsão é o inciso X da Constituição, o qual estabelece:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.**

O próprio dispositivo constitucional é claro ao dispor que **a Revisão Geral Anual não é a mesma coisa que alteração remuneratória.**

O Art. 37, X, da CF/1988 **não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais**, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. É dizer que o chefe do Poder Executivo **não estaria obrigado a conceder a Revisão Geral Anual, a não ser em virtude de leis locais, como é o caso de Cláudio, que editou a Lei Municipal nº 1.062, de 2005, que prevê Revisão Geral Anual aos servidores públicos com base nos índices inflacionários oficiais.**

Esta Revisão Geral Anual foi concedida aos profissionais da Educação, por meio do Decreto 137, de 13 de janeiro de 2022.

Veja-se que o próprio Decreto apresentado pelo Poder Executivo estabelece que **foi lavrado com fulcro nos artigos 65 da LC 09/2008 e 2º, II, da Lei Municipal n.º 1.062/2005.**

É de se concluir, portanto, que o índice de 10,16% deferido aos servidores em janeiro tem natureza de Revisão Geral Anual, **não implicando em aumento ou alteração de remuneração!**

A Constituição é clara que no sentido de que **as alterações de remuneração dos servidores públicos só pode ocorrer por meio de lei específica, não podendo ser feita via Decreto (Art. 37, X).**

Desta forma, conforme demonstramos, o índice de 10,16% não configura alteração remuneratória, mas, mera Revisão Geral Anual deferida (redundância intencional e necessária).

Por outro lado, a Lei Federal 11.738/2008 prevê expressamente no seu Art. 5º que: **“O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”.**

Como se percebe, existem dois dispositivos legais que impõem obrigações ao Poder Executivo:

Câmara Municipal de Cláudio – Secretaria Jurídica – R.S.G. – L.L.O.S. Jur. 6

<u>Art. 5º da Lei Federal 11.738/2008</u>	<u>Art. 1º da Lei Municipal n.º 1.062/2005</u>
Impõe que o Piso Nacional do Magistério seja reajustado em janeiro de cada ano, cuja base de cálculo será o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.	O qual impõe que as remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais, consoante determina o art. 37, X, da Constituição Federal, serão revistos a partir da competência janeiro de cada ano, cujos reajustes para a preservação do poder aquisitivo da remuneração salarial dos servidores públicos municipais corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

São direitos dos servidores, **completamente independentes entre si e que, justamente por isso, não podem se compensar, como pretende o Poder Executivo.**

E não poderia ser diferente... Anuir que o Executivo pudesse conceder Revisão Geral Anual para, após, retirá-la, seria o mesmo que “dar com uma mão para tirar com outra”. O reajuste do Piso Nacional dos Professores não tem relação com a Revisão Geral Anual, razão pela qual os argumentos do Poder Executivo não prosperam.

Veja-se que, caso seja aceita a manobra legislativa de decotar o percentual de 10,16%, isso implicaria que os Professores e Pedagogos do município **não tiveram a Revisão Geral Anual (ao contrário dos demais servidores do município), pois, o aumento se deu com base no Piso Nacional do Magistério.** Haveria nítido tratamento diferenciado e discriminatório.

Em raciocínio diverso, caso admitíssemos a existência da Revisão Geral Anual no patamar de 10,16%, o que se verificaria é que a remuneração dos servidores da educação estaria sendo revista em apenas 23,08 %, e não nos 33,24% definidos pelo governo federal como patamar de reajuste mínimo.

Na verdade, **como já demonstrado, os servidores têm pleno direito à Revisão Geral Anual no importe de 10,16% e, também, aos 33,24%, relativos ao Piso Nacional do Magistério, sendo decorrentes de bases legislativas distintas.**

Muito embora isso implique em elevado custo ao Poder Executivo, deve-se considerar que, como a Revisão Geral Anual foi deferida em janeiro de 2022, **implica em direito adquirido dos servidores, não podendo ser suprimida.**

Fosse o Poder Executivo mais perspicaz, deveria ter retardado a concessão da Revisão Geral Anual para após a fixação do patamar relativo ao Piso Nacional dos Servidores, ocorrida em 04 de fevereiro de 2022, conforme Portaria do Ministério da Educação.

Ademais, também é recomendável a modificação da Lei Municipal n.º 1.062/2005, visto que pode ensejar comprometimento exagerado dos cofres públicos, o que requer astúcia por parte da gestão municipal para evitar equívocos como o narrado neste parecer.

Fato é, no entanto, que os servidores públicos não podem ser lesados, havendo impossibilidade de supressão de índice relativo à Revisão Geral Anual.

Dito isso, foram analisadas as principais nuances da Proposição em apreço.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, e considerando a impossibilidade de manifestação completa desta Procuradoria no primeiro parecer, *ante a ausência de informações essenciais na instrução do Projeto, que só foram apresentadas posteriormente com o pedido de Substitutivo, conclui-se que:*

- a) A Proposição é ilícita naquilo que concerne à tentativa de descontar o percentual de 10,16%, concedido com base em Revisão Geral Anual deferida a todos os servidores públicos municipais, nos termos da Lei Municipal n.º 1.062/2005, tratando-se de Direito Adquirido dos servidores e, por isso, não podendo ser suprimido;*
- b) Logo, os ocupantes dos cargos listados têm direito à alteração de sua remuneração, no patamar de 33,24%, com base na Lei Federal n.º 11.738/2008 (sobretudo Art. 5º) e na Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação, **não havendo nenhuma relação deste benefício com a Revisão Geral Anual já deferida, visto que são institutos distintos e, justamente por isso, não podem se compensar**, à vista do Art. 37, X, da Constituição Federal.*

É o parecer.

Cláudio/MG, 11 de abril de 2022.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659